



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014823-67.2021.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado LUCAS SABINO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso na parte conhecida e arbitraram, de ofício, os honorários advocatícios sucumbenciais. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1014823-67.2021.8.26.0020

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Lucas Sabino Ribeiro

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Paula Narimatu de Almeida

Voto nº 21.148

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. pedido de cancelamento de negativação e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré.

1. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Instituição financeira que celebra ou de qualquer forma procede à cobrança de contrato submetido à legislação consumerista, ainda que posteriormente ceda sua posição contratual a outra instituição, é parte legítima em ação declaratória de inexigibilidade, em razão da solidariedade dos fornecedores na cadeia de consumo.

2. Justiça gratuita. Impugnação. Não trouxe a parte ré qualquer elemento concreto capaz de infirmar a decisão concessiva, embasada na documentação juntada pelo autor. Impugnação rejeitada.

3. Revelia. Efeitos. Presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo demandante, pois não ocorrida qualquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC. Em tal caso, permite-se ao réu revel impugnar, apenas e tão-somente, questões de direito. Na forma em que colocada, a questão controvertida é eminentemente fática -- celebração ou não de contrato --, suposto que o autor não poderia fazer prova de fato negativo, de modo que a inexistência do débito não pode mais ser questionada nesta esfera recursal. Ponto não conhecido.

4. Encargos sucumbenciais. Imputação integral ao autor. Descabimento. Parte ré que deu causa à ação, ao cobrar dívida cuja existência não restou comprovada.

5. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Ao determinar a compensação da verba, a r. sentença vulnerou norma cogente (art. 85 § 14, do CPC) e de ordem pública, concernente aos consectários da condenação. Arbitramento de ofício que ora se procede.

6. Sentença reformada, para se arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso desprovido na parte conhecida, arbitrando-se de ofício os honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou a ação parcialmente procedente para: (a) declarar a inexistência da dívida descrita na petição inicial em relação ao autor, condenando o réu a cancelar a respectiva negativação; (b) condenar cada uma das partes a arcar com as custas e despesas processuais a que deram causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 160/162).

O Banco réu, ora apelante, sustenta, em síntese, que: (a) o autor não faz jus ao benefício da gratuidade; (b) é parte ilegítima, pois cedeu seu crédito a Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros, em 14.04.2022 (fl. 175); (c) o autor carece de interesse processual, uma vez que contraiu a obrigação; (d) juntou documentação comprovando a contratação e dívida impugnada; (e) o autor deve responder pelas verbas sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade (fls. 165/189).

In albis decorreu o prazo para contrarrazões (fls. 237).

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente, não há se falar em ilegitimidade passiva da instituição financeira que celebra ou de qualquer forma procede à cobrança de contrato submetido à legislação consumerista, ainda que posteriormente ceda sua posição contratual a outra instituição, em razão da solidariedade dos fornecedores na cadeia de consumo.

Até porque o autor ajuizou a ação em 02.12.2021 (fl. 1), antes da alegação cessão de crédito ocorrida em 14.04.2022 (fl. 175).

2. Rejeita-se a impugnação à justiça gratuita, concedida com base na documentação comprobatória da hipossuficiência do autor (fls. 23/30), pois o réu apelante não trouxe qualquer elemento capaz de infirmá-la.

3. A alegação de falta de interesse de agir concerne ao mérito e, com ele, haveria de ser apreciada.

No mérito, o recurso é desprovido na parte conhecida, arbitrando-se os honorários sucumbenciais de ofício.

4. Em essência, o autor alegou que discute "*a alegada inadimplência inscrita no rol dos maus pagadores. Por isso, afirma, que o demandante desconhece o débito tal como lançado nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito*" (sic) (fl. 5), pugnando pela declaração de sua inexigibilidade, cancelamento da negativação e condenação do réu a indenizar o dano moral causado.

Ora, na forma em que colocada, a questão controvertida é eminentemente fática – contratação ou não de dívida –, suposto que o autor não poderia fazer prova de fato negativo, de modo que a inexistência do débito não pode mais ser questionada nesta esfera recursal, diante dos efeitos da revelia do réu, admitida na própria contestação (fl. 54).

Isso porque o ato-fato processual da revelia -- incontrovertido na hipótese dos autos --, além de gerar a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo demandante (art. 344 do CPC), com as ressalvas da lei processual (art. 345 do CPC), acarreta a preclusão em desfavor do réu do poder alegar as matérias fáticas que devem ser veiculadas na peça de defesa, igualmente ressalvadas as hipóteses legais (art. 342 do CPC).

5. No mais, não há se falar em condenação do autor a arcar integralmente com verbas sucumbenciais, pois quem deu causa à ação foi o réu, ao cobrar por dívida cuja exigibilidade não foi comprovada.

5.1. Sobre o ponto, necessário o arbitramento, de ofício, dos honorários advocatícios, pois, ao determinar a compensação da verba, r. sentença vulnerou norma cogente (art. 85 § 14 do CPC) e de ordem pública, concernente aos consectários da condenação.

Diante da singeleza da causa, e tendo em vista que o patrono do autor tão somente protocolou a petição inicial, sem apresentar réplica, manifestação sobre provas, ou contrarrazões, fixa-se a verba em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ao

patrono de cada um dos advogados.

6. Portanto, na parte conhecida o recurso é desprovido, arbitrando-se, de ofício, os honorários advocatícios do patrono de cada uma das partes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a justiça gratuita deferida ao autor.

Em razão do desprovimento do recurso na parte conhecida, majoram-se os honorários advocatícios do patrono do autor, nesta fase recursal, para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso na parte conhecida, arbitrando-se de ofício os honorários advocatícios sucumbenciais.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator